

Ru - Rejeitado

Retirado em 30/12,



1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1312, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 260/95

DATA 13 / 06 / 95

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

Baixa em 19/06/95

Regime de urgência Rejeitado p/unan



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº. 273/96/GAB/CIRC

Brasília, 07 de fevereiro de 1996

*Rh. 23/02/96
junto de
seu institui
exercício unido
assinado*

Prezado Vereador,

Com meus cordiais cumprimentos, e para seu conhecimento, estou enviando cópia do Projeto de Lei nº. 2942/92, aprovado ontem pelo Plenário da Câmara dos Deputados, que regula a compensação financeira entre os sistemas de previdência social da União, Estados e Municípios, por força da contagem recíproca dos respectivos tempos de contribuição, pela passagem do segurado de um sistema para outro.

O projeto tramitará agora no Senado Federal, onde deverá ser logo apreciado, uma vez que foi incluído na pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Permanecendo ao seu inteiro dispor, apresento protestos de elevada consideração.


NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal

Exmº. Sr.
Líder da Bancada do PPB
Câmara Municipal de Vereadores



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.942-C, DE 1992

Dispõe sobre a compensação financeira entre os sistemas de previdência social, nos casos de contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A compensação financeira entre os sistemas compulsórios de previdência social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força da contagem recíproca dos respectivos tempos de contribuição, pela passagem do segurado de um sistema para outro, obedecerá às disposições desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - sistema de origem: o sistema previdenciário para o qual o segurado contribuiu sem que tenha adquirido direito a benefício previdenciário;

II - sistema instituidor de benefício de aposentadoria e pensão: o sistema responsável pela concessão e pagamento de benefícios de aposentadoria ou pensão ao segurado mencionado no inciso anterior ou aos seus dependentes.

Art. 3º - A entidade estatal responsável pelo sistema instituidor de benefício de aposentadoria e pensão tem direito a perceber da entidade estatal responsável pelo sistema ou das entidades estatais responsáveis pelos sistemas de origem dos respectivos beneficiários ~~compensação financeira~~, calculada na forma deste artigo.



§ 1º - A entidade estatal responsável pelo sistema instituidor, constituído até 30 de junho de 1995, que estiver em dia com suas obrigações previdenciárias perante a entidade estatal responsável pelo sistema de origem, terá direito a compensação financeira, mediante a apresentação, a esta, da lei que criou o sistema próprio de previdência, bem como de relatório que discrimine, por segurado coberto pelo sistema instituidor, as contribuições a ele relativas, conforme regulamentação, nas seguintes condições:

I - O montante a ser compensado pela entidade estatal responsável pelo sistema de origem, relativo a cada segurado vinculado ao sistema instituidor, será calculado com base nas contribuições do empregado e parte igual a esta, correspondente à contribuição patronal, atualizadas mês a mês, até a data da aceitação do relatório mencionado neste artigo;

II - A compensação financeira de que trata o inciso anterior será paga em 10 (dez) parcelas anuais e consecutivas, atualizadas anualmente, vencendo a primeira um ano após a aceitação, pelo sistema de origem, do relatório de que trata este artigo;

III - A atualização de que tratam os incisos anteriores far-se-á pelos mesmos índices utilizados para a correção dos créditos da seguridade social.

§ 2º - A entidade estatal responsável pelo sistema instituidor, constituído até 30 de junho de 1995, que estiver em débito, constituído ou não, com a entidade responsável pelo sistema ou sistemas de origem, não fará jus à compensação financeira de que trata esta lei, mas será dispensada de suas obrigações previdenciárias para com esta, vedado o

ressarcimento das quantias já pagas.

§ 3º - A entidade estatal responsável pelo sistema instituidor, criado por lei, só fará jus à compensação financeira de que trata esta lei mediante a comprovação dos



pagamentos dos aposentados e pensionistas provenientes do sistema de origem.

§ 4º - Caso haja reversão ao sistema de origem ou a um dos sistemas de origem, a entidade responsável pelo sistema instituidor deverá repassar à entidade responsável por aquele as contribuições objeto da compensação financeira anterior, acrescida das obrigações previstas no § 1º, na mesma forma.

§ 5º - Havendo reversão do sistema instituidor que teve seu débito dispensado, na forma do § 2º, além das obrigações previdenciárias estabelecidas no § 1º, deverá a entidade responsável pelo sistema instituidor também realizar a compensação relativa aos empregados que retornarem ao sistema de origem, cujo débito foi objeto de dispensa.

Art. 4º - O descumprimento do prazo estipulado no inciso II do § 1º do art. 3º importará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido pelo sistema de origem, além de atualização do valor nominal na forma do inciso III do § 1º do art. 3º.

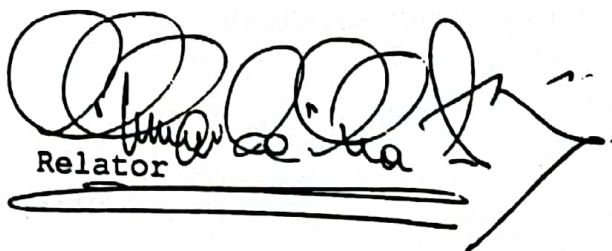
Parágrafo único - O atraso de que trata este artigo importará igualmente em multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela a que se refere a inadimplência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1996.


Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

OF.GP/ Nº 058/95

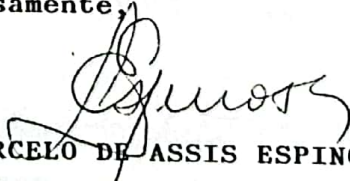
Butiá, 14 de junho de 1995

SENHOR PRESIDENTE

Vimos através do presente, solicitar que o Projeto de Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, seja analisado em Regime de Urgência.

Sendo o que se nos oferece para o momento, reiteramos-lhe nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

EXMº. SR.

VER; ARIOSTO BATISTA SAMPAIO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O N.º 305

INCLUI O PROJETO DE
LEI N.º 1312, DO EXECUTIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

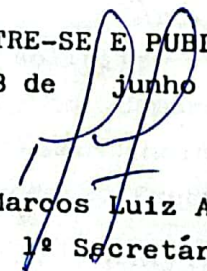
Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições
legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo
35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal
de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o
Projeto de Lei n.º 1312, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições
que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de
Lei n.º 1312, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na
forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995.


Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 13 de junho de 1995.


Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
1.º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 312

CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL
PARA EXAMINAR O PROJETO DE LEI Nº 1312 E
EXARAR O DEVIDO PARECER.

Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento nº 185, aprovado por unanimidade pelo Plenário,

RESOLVE:

Artigo 1º - Constitui Comissão Especial, integrada pelos Vereadores Fernando Ruskowski Lopes, Jair Antunes Machado, Cecília Kidriski Medeiros e Cândido Vieira da Silva, com a finalidade de examinar, sobre todos os aspectos pertinentes às Comissões Permanentes devidas, o Projeto de Lei nº 1312, do Executivo, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - Entre os membros integrantes da Comissão, deverá ser escolhido um Presidente, um Secretário e um Relator.

Artigo 2º - A Comissão terá o prazo de sessenta (60) dias, prorrogável, se necessário, por trinta (30) dias, a contar desta data, para apresentar ao Plenário, o devido Parecer.

Artigo 3º - A Comissão, caso julgue necessário, poderá solicitar a colaboração das Assessorias Jurídica e Contábil da Câmara e/ou dos Órgãos de Assessoramento que prestam assistência à este Legislativo, bem como, solicitar informações ao Executivo Municipal.

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

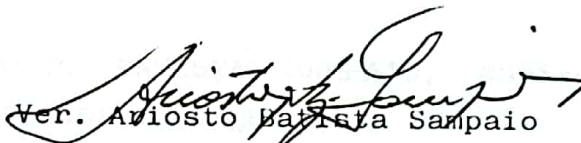
...

Ato nº 312

F1. 02

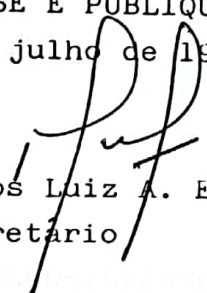
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 05 de julho de 1995.


Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 05 de julho de 1995.


Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
1º Secretário

scm/scm



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À

CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ

NESTA

Vereador ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, abaixo firmado,
na forma regimental, apresenta o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 185

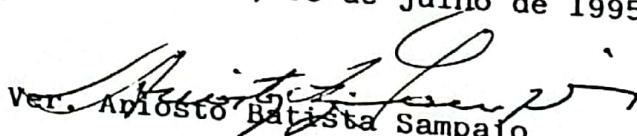
REQUER SEJA CONSTITUÍDA COMIS-
SÃO ESPECIAL PARA EXAMINAR O PROJETO DE
LEI Nº 1312, DO EXECUTIVO, E EXARAR O
DEVIDO PARECER.

CONSIDERANDO o grande número de Projetos baixados
na Casa, os quais constituídos de enorme quantidade de artigos,
de difícil interpretação, gerando acúmulo de trabalho nas
Comissões Permanentes,

REQUER seja constituída COMISSÃO ESPECIAL, integrada
por um Vereador de cada Bancada, indicado pelo Líder, para
examinar, sobre todos os aspectos pertinentes às Comissões
Permanentes devidas, o Projeto de Lei nº 1312, do Executivo,
que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos
do Município.

O prazo para a Comissão examinar o Projeto e apresen-
tar o devido Parecer, deverá ser de, no máximo, sessenta
(60) dias, prorrogável, se necessário, por trinta (30) dias.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1995.


Ver. Ariosto Batista Sampaio



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Butiá, 12 de junho de 1995

SENHOR PRESIDENTE

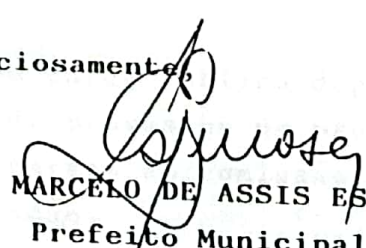
Considerando a determinação da Constituição Federal de 1988, que obriga aos municípios a instituição de um Regime Jurídico Único para seus servidores;

Considerando a necessidade de atualizar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Considerando a cobrança contínua por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja instituído com a maior brevidade possível o referido regime.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Butiá, para estudo e apreciação dos Nobres Edis, para posterior implantação.

Atenciosamente,


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

PROJETO DE LEI Nº 1312

**DISPÕE SOBRE O REGIME
JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Butiá.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

fl. 2

Artigo 5º - Função Gratificada é a instituída por Lei, para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo ou servidor estável do Município, observados os requisitos para o exercício.

Artigo 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Artigo 8º - Os Cargos Públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 3

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Artigo 9º - As normas gerais para realização de Concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Artigo 10 - O prazo de validade do concurso será até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Artigo 11 - A nomeação será feita:

- I** - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
- II** - em caráter efetivo, nos demais casos.

Artigo 12 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Artigo 13 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

Parágrafo 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo a pedido, ser prorrogado por igual período.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 4

Parágrafo 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, em prego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 14 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

Parágrafo 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

Parágrafo 3º - O exercício deve ser dado pelo Chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Artigo 15 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Artigo 16 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Artigo 17 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 18 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional emitido por instituição legalmente autorizada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

fl. 5

Parágrafo 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

Parágrafo 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

Parágrafo 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Artigo 19 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por Concurso Público.

Artigo 20 - O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 21 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

Parágrafo 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 6

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI

Da Recondução

Artigo 22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos do parágrafos do artigo 21 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Artigo 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

. . .

fl. 7

Parágrafo 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

Parágrafo 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Artigo 24 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Artigo 25 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 26 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

. . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

. . .

fl. 8

Artigo 27 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Artigo 28 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o Servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 31 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

. . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

. . .

fl. 9

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

Da Promoção

Artigo 33 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 34 - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Artigo 35 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 21 desta Lei;

. . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

. . .

fl. 10

- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 139 desta Lei.

Artigo 36 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 34.

Artigo 37 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 38 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Parágrafo 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

Parágrafo 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Artigo 39 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl . 11

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Artigo 40 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício no interesse da administração.

Artigo 41 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Artigo 42 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 43 - O exercício de Função de Confiança pelo servidor público, poderá ocorrer sob a forma de Função Gratificada.

Artigo 44 - A Função Gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de Cargo em Comissão.

Parágrafo Único - A Função Gratificada poderá também ser criada em paralelo com o Cargo em Comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do Cargo em Comissão.

Artigo 45 - A designação para o exercício da Função Gratificada, que nunca será cumulativa com o Cargo em Comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl. 12

Artigo 46 - O valor da Função Gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Artigo 47 - O valor da Função Gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 48 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da Função Gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Artigo 49 - O provimento de Função Gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 50 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em Comissão, optar pelo provimento sob a forma de Função Gratificada correspondente.

Artigo 51 - A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 13

Artigo 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Artigo 54 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Artigo 55 - A frequência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo 2º - Saldo nos casos do inciso II deste artigo é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 56 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

f1.14

Parágrafo 2º - Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Artigo 57 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Artigo 58 - O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Artigo 59 - O servidor tem direito a repouso remunerado num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como, nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Parágrafo 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

Parágrafo 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Artigo 60 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 15

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Artigo 61 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 62 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Artigo 63 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Artigo 64 - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, e qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 65 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a trinta vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Artigo 66 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 77, incisos I a IV e 89, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço pro férias.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. .

Artigo 67 - O Servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 137.

Artigo 68 - Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos até o limite de cinquenta por cento da remuneração.

Artigo 69 - As reposições devidas a Fazenda Municipal, poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

Parágrafo 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 70 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 1

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Artigo 71 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações e adicionais;
- III - auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Artigo 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Artigo 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl . 1

Subseção I

Das Diárias

Artigo 74 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitóriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação.

Artigo 75 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 24 horas.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Artigo 76 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 77 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1.1

- . . .
- I - gratificação natalina;
 - II - adicional por tempo de serviço;
 - III - adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
 - IV - adicional noturno.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Artigo 78 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Artigo 79 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 80 - Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Artigo 81 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 20

Artigo 82 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, após a vigência desta Lei.

Subseção III

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Artigo 83 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Artigo 84 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Artigo 85 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Artigo 86 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Artigo 87 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Subseção V

Do Adicional Noturno



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.21

Artigo 88 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

Parágrafo 2º - Nos horários mistos, assim entendidos, os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será para proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 89 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa no montante de dez por cento do vencimento.

Parágrafo 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

Parágrafo 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando os serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Artigo 90 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 91 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos quando houver tido de quinze a vinte e três faltas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 22

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Artigo 92 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Artigo 93 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 100.

Artigo 94 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Artigo 95 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos oito meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

23

Artigo 96 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Artigo 97 - Vencido o prazo mencionado no artigo 95, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

Parágrafo 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Parágrafo 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da Remuneração das Férias

Artigo 98 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

fl. 24

SEÇÃO IV

Dos Efeitos na Exoneração e no Falecimento

Artigo 99 - No caso de exoneração ou falecimento será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único - O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 91, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 100 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - pormotivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - Licença Prêmio.

Parágrafo 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

Parágrafo 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 25

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 101 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através do acompanhamento pela Administração Municipal.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses, até cinco meses;
- III - sem remuneração a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 102 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 26

SEÇÃO IV

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Artigo 103 - Salvo prescrição diferente em Lei Federal o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 104 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Parágrafo 2º - Não se concederá licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.27

SEÇÃO VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Artigo 105 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VII

Da Licença Prêmio

Artigo 106 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviços prestado do município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a Licença Prêmio assiduidade de três meses que pode ser convertido em tempo dobrado de serviço para efeito de aposentadoria.

Artigo 107 - Interrompém o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências.

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família, quando não remunerado;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista, e
 - e) licença para atividade política.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.28

Parágrafo Único - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos, salvo de decorrentes de acidente em serviço. ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio por assiduidade em períodos igual ao número de dias da licença.

Artigo 108 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 109 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Artigo 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho; para
- II - doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1. 29

III - até cinco dias consecutivos, pormotivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madras
ta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento
de avô ou avó.

Artigo 111 - Poderá ser concedido horário especial ao ser
vidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o ho
rário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do car
go.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo
será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a
duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 112 - A apuração do tempo de serviço será feita
em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos
considerados de 365 dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até
cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para
um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de pro
ventos de aposentadoria.

Artigo 113 - Além das ausências ao serviço previstas no
artigo 110, serão considerados como de efetivo exercício, os afasta
mentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

fl. 30

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional, e
- c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Artigo 114 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Artigo 115 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade provada, nos termos da legislação federal pertinente.

Artigo 116 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Artigo 117 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 118 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer a representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Artigo 119 - O pedido de reconsideração deverá conter nos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 31

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Artigo 120 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Artigo 121 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 122 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Artigo 123 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Artigo 124 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1.32

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Artigo 125 - São deveres do Servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio Público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.33

- . . .
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
 - XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho.
 - XIX - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
 - XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
 - XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 126 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documento público;
- . . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 34

- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando de tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia, nos termos da Lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 35

Artigo 127 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Artigo 128 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Artigo 129 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 130 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 69.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

f1.36

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano entende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 132 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 133 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 134 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 135 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade, e
- V - destituição do cargo ou função de confiança.

Artigo 136 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Artigo 137 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl.37

Artigo 138 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Artigo 139 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 140 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão do artigo 126, incisos X a XVI.

Artigo 141 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl.38

parágrafo 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Artigo 142 - A demissão dos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 140 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 143 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 144 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Artigo 145 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Artigo 146 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Artigo 147 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl.39

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade desse artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Artigo 148 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Artigo 149 - A demissão por infringência do artigo 126 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 140, incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 150 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em função dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Artigo 151 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Artigo 152 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto a suspensão, e
- III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

Parágrafo 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Parágrafo 2º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de falta.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl.40

parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 153 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 154 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

41

SEÇÃO II

Da Suspensão Preventiva

Artigo 155 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Artigo 156 - O servidor terá direito:

- I - à remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
- II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

Da Sindicância

Artigo 157 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Artigo 158 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 42

Parágrafo 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

Parágrafo 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, o qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Artigo 159 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - arquivamento do processo.

Parágrafo 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

Parágrafo 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Artigo 160 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 43

Parágrafo Único - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Artigo 161 - A Comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 162 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 163 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Artigo 164 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Artigo 165 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 166 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais penas existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl. 44

Artigo 167 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

Parágrafo 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

Parágrafo 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

Parágrafo 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Artigo 168 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Artigo 169 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Artigo 170 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 45

Artigo 171 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

Parágrafo 1º - O presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Artigo 172 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 173 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

Parágrafo 2º - na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 174 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Artigo 175 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 46

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Artigo 176 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Artigo 177 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Artigo 178 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. .

Artigo 179 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Artigo 180 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Artigo 181 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo

Artigo 182 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos.
- II - a decisão de fundar em depoimento, exame ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

. . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

. . .

fl.48

Artigo 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 184 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Artigo 185 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Artigo 186 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 187 - O Município, manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei e para sua família.

Parágrafo Único - o plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência a saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o município e o servidor.

Artigo 188 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

. . .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl.49

- . . .
- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
 - II - proteção à maternidade, à adoção, e à paternidade;
 - III - assistência à saúde.

Artigo 189 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I- quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte.
 - b) auxílio funeral; e
 - c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Artigo 190 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

f1.50

- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções: de magistério, se professor e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere no inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Artigo 191 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 192 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 51

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Artigo 193 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 194 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 190, parágrafo 1º, terá o provento integralizado.

Artigo 195 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos de quadro de servidores do Município.

Artigo 196 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o exercício ininterrupto de função gratificada durante mais de cinco anos e oito anos intercalados, dá direito à incorporação do respectivo valor aos proventos da aposentadoria;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - os avanços integrados ao patrimônio do servidor;

IV - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl. 52

Artigo 197 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo Único - Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Artigo 198 - O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo 2º - Não sendo a parturiente servidora do município o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Artigo 199 - O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 53

Artigo 200 - O valor da cota salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade da moeda em vigor , por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação dos respectivos filhos ou equiparados.

Parágrafo 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no municiípio.

Parágrafo 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Artigo 201 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 202 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 203 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl. 54

Parágrafo Único - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Artigo 204 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Artigo 205 - A licença poderá ser prorrogada:

- I - de ofício, por decisão do órgão competente;
- II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Artigo 206 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Artigo 207 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 55

Artigo 208 - Para amamentar o filho até que este complete 6 meses de idade, a servidora terá direito durante a jornada de trabalho a dois descansos especiais de meia hora cada um.

Artigo 209 - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Artigo 210 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Artigo 211 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 212 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, media-ta ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o traba-lho e vice-versa.

Artigo 213 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em ins-tituição privada à conta de recursos públicos.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl. 56

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 214 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão por Morte

Artigo 215 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 217.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Artigo 216 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Artigo 217 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;
- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;
- III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto e os inválidos, enquanto durar e invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl.57

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menor de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

Parágrafo 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

Parágrafo 2º - Consideran-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

Parágrafo 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Artigo 218 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

parágrafo 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Parágrafo 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.57

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menor de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

Parágrafo 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

Parágrafo 2º - Consideran-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

Parágrafo 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Artigo 218 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuje ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuje ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

parágrafo 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Parágrafo 2º - O cônjuje divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

fl.58

Artigo 219 - Por morte presumida do servidor, declara da pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

parágrafo 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequencia de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Artigo 220 - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e
- V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, ha verá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Artigo 221 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Artigo 222 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Artigo 223 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1.59

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Artigo 224 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimentos do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

Parágrafo 1º - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

Parágrafo 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista de certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Artigo 225 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

- I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo Único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl.60

Artigo 226 - A assistência à saúde do servidor e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar e odontológica prestada mediante sistema próprio do município ou mediante convênio nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Artigo 227 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

parágrafo Único - os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

Artigo 228 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 187, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 229 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuados contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 230 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl.60

Artigo 226 - A assistência à saúde do servidor e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar e odontológica prestada mediante sistema próprio do município ou mediante convênio nos termos da Lei.

**CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO**

Artigo 227 - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

parágrafo Único - os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.

Artigo 228 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 187, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

**TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Artigo 229 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuados contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 230 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl.61

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Artigo 231 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.

Artigo 232 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa civil da autoridade contratante.

Artigo 233 - os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extarordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 234 - o Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

. . .

fl. 62

Artigo 235 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 236 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Artigo 237 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 238 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Artigo 239 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data de publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, resguardando direitos a percepção de férias e gratificação natalina nas épocas próprias.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 63

Artigo 240 - Os Cargos em Comissão e Funções de Confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto as férias na forma do artigo anterior.

Artigo 241 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagem estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso sob o regime desta Lei ou a aposentadoria.

Parágrafo Único - Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido por concurso público.

Artigo 242 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de 180 dias a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de que trata este artigo o Município promoverá a realização de Concursos Públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

Parágrafo 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao Concurso Público, excluídos do quadro de servidores do Município.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

...

fl. 6.

Artigo 243 - Aos servidores abrangidos pela Lei 329, será concedido o adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento), por ano completo de efetivo exercício.

Artigo 244 - Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o quinquênio aquisitivo para fins de licença - prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei.

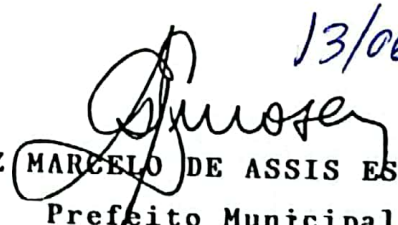
Artigo 245 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 246 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

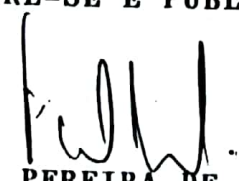
Em,

13/06/95


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em,


PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração